



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2022/07761 (PGENET: 2022.02.009900)
<b>Origem/Interessado</b>	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG
<b>Assunto</b>	Minuta Edital. Registro de Preços
<b>Parecer nº</b>	3678/SGAC/PGE/2022
<b>Local e Data</b>	Cuiabá/MT, 01/11/2022
<b>Procurador</b>	Gilberto Alves de Azeredo Junior

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002 E DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. MINUTA DE EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS PARA ATENDER A DEMANDA DE ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de processo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para análise e parecer jurídico acerca da Minuta do **Edital de Registro de Preços** para futura e eventual aquisição de "*computadores e notebooks*". Para entender às demandas das unidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O pregão eletrônico será do tipo menor preço global por lote, com **valor estimado de R\$ 119.862.541,81 (cento e dezenove milhões oitocentos e sessenta e dois quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos)**, conforme Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços de fl. 861.

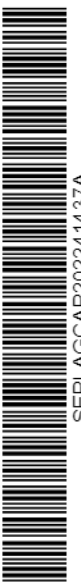
2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196

1 de 22



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atrati/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/07761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
 Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Considera-se como relatório deste processo o checklist acostado à fl. 1050:

PREGÃO ELETRÔNICO – FASE PREPARATÓRIA (CHECK LIST)	
<b>ORIGEM:</b>	<b>SAAG/SEPLAG</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>SEPLAG-PRO-2022/03305</b>
<b>OBJETO:</b>	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Computadores e Notebooks, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência.
<b>VALOR ORÇADO:</b>	

AÇÕES ADMINISTRATIVAS MÍNIMAS E DOCUMENTOS A VERIFICAR			
ITEM	CONFORMIDADE (FUNDAMENTO LEGAL)	OK - OBS.	F.L.S.
1.	FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTAL - PROTOCOLO, REGISTRO E NUMERAÇÃO (ART. 38, CAPUT, LEI 8.666/93; ART. 3º, CAPUT, DEC. EST. 840/2017)	S	3-6
2.	SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS ELABORADA PELA ÁREA DEMANDANTE DO ÓRGÃO ACOMPANHADO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 3º, INCISO I, DEC. EST. 840/2017)	S	797-852
3.	PEQUENO DE EMPENHO - PED (ART. 2º, CAPUT, DEC. EST. 840/2017)	N	-
3.1	INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS (ART. 3º, INCISO V, DO DEC. EST. 840/2017)	N	-
4.	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO (ART. 3º, INC. II DO DEC. EST. 840/2017)	S	5
4.1	AUTORIDADE COMPETENTE JUSTIFICOU A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO	S	3-6
4.2	há JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DOS QUANTITATIVOS (BENS/SERVIÇOS) REQUISIÇÃO, TAIS COMO DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATÓRIOS E OUTROS DADOS PERTINENTES QUE DEMONSTREM A ADEQUAÇÃO DA AQUISIÇÃO	S	713-717
5.	COMPROVANTE DO REGISTRO DO PROCESSO NO SIAG (ART. 3º, INC. III, DEC. EST. 840/2017)	S	42
6.	APROVAÇÃO DO CONDENS (ART. 3º, INC. VI, DEC. EST. 840/2017)	N	-
7.	NO CASO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, CONSTA DOCUMENTO CONTENDO ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADE ESTIMADA E IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO (ART. 15, LEI N. 8.666/93)	S	797-852
8.	CONSTA PESQUISA DE PREÇOS PRATICADOS PELO MERCADO - PREÇO REFERÊNCIA (ART. 3º, INC. IV, DEC. EST. 840/2017)	S	412-453, 457-653 e 720-757
8.1	EM CASO DE PESQUISA COM MENOS DE TRÊS PREÇOS/FORNECEDORES, APRESENTOU-SE JUSTIFICATIVA.		
8.2	CONSTA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS ELABORADA PELA DEMANDANTE	S	861-889
9.	SENO O CASO, CONSTAM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO DA DESPESA PREVISTA NO ART. 16, INC. I DA LC 101/2000 E A DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 16, INC. II DA MESMA LEI NA EVENTUALIDADE DA DESPESA ENCAIXAR-SE NA DEFINIÇÃO CONTIDA NO CAPUT DO ART. 16		
10.	EM FACE DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO, A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO É EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 48, INCISO I, LEI COMPLEMENTAR N. 121/2006)	N	-
11.	A AQUISIÇÃO É ORÇADA DE VERBA DE CONVÊNIO		
12.	CONSTA DESIGNAÇÃO DE PREGUEIRO E EQUIPE DE APOIO (ART. 3º, INC. IV, § 1º, LEI N. 8.666/93; ART. 22, DEC. EST. 840/2017)	S	934-935
13.	MINUTA DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS NA FORMA DO ARTIGO 4º, INC. II, LEI N. 10.520/02; ART. 40 DA LEI 8.666/93 E ART. 3º DO DEC. EST. 840/2017	S	942-1049
15.	DECLARAÇÃO DE QUE FOI VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇO DISPONÍVEL NA SEGES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA		
16.	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA UNIDADE RUBRICA DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE INTERESSADA (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 1.147/2017, E ART. 3º, INCISO X, DEC. EST. 840/2017)		
17.	PARCELA MANIFESTAÇÃO DA PGE/MT, COM ANÁLISE DO PROCEDIMENTO E CONFORMAÇÃO DA LEGALIDADE (ART. 132, DA CR; ART. 110 E 55 DA CEMT, LCE N. 111/2002; ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93)		

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07/672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/atr/ConferenciaDocumento.do?Informe o processo SEPLAG-PRO-2022/0761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e o código 568D54>

2022.02.009900

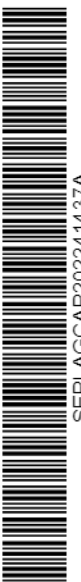
Av. República do Líbano, 2258 - Desprajado, Cuiabá - MT,  
78048-196

2 de 22

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É o que importa relatar. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 10.024/2019 em substituição ao então Decreto Federal nº 5.450/2005, para regulamentar o pregão na forma eletrônica, o que, no Estado de Mato Grosso, é realizado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017 que, em seu art. 16, § 1º, dispõe que “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”.

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

3 de 22  
PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/07761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado. Nesse sentido:

**A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores". (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

Consta como válido o termo de referência nº 001/2021/SEPLAG presente as fls. 1003-1023, retificado, conforme as informações técnicas presentes as fls. 901-902/904-915/919-930.

Está presente no TR justificativa acerca do enquadramento dos serviços solicitados como demanda comum:

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

4 de 22

PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/atr/ConferenciaDocumento.do?InformeOProcesso=SEPLAG-PRO-202207761> - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



Gov  
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

### 3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO

Faz-se necessária a aquisição de **Computadores e Notebooks** para atender a demanda dos Órgãos/Entidades da Administração Pública Estadual, tratando-se de bens comuns para uso nos ambientes/unidades de trabalho do Poder Público Estadual, perante os riscos de se manter um parque de Computadores e Notebooks obsoletos;

3.1.1. Nesse sentido, a presente contratação permite a padronização das especificações dos equipamentos com vistas a estabelecer um padrão de qualidade; Na verdade, os diversos órgãos e entidades que compõem o Governo Estadual possuem necessidades contínuas de aquisição e reposição desses tipos de equipamentos.

3.2. Para a adoção do Sistema de Registro de Preços:

3.2.1. **Considerando que a aquisição de Computadores e Notebooks é uma demanda comum**, e embora efetuado planejamento, não é possível prever o quantitativo exato a ser adquirido, além de ser mais conveniente dita contratação com previsão de entregas parceladas para desempenho de suas atribuições, verifica-se presentes as hipóteses permissivas da utilização do Registro de Preços, conforme disposto no artigo 53 do Decreto Estadual nº 840/2017;

Quanto à forma de realização do procedimento licitatório, ressalta-se que, apesar de o meio eletrônico não ser obrigatório no âmbito estadual, a sua utilização é recomendada (art. 1º, § 1º, Decreto Estadual nº 840/2017). Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

### 2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Na lição de Marçal Justen Filho, a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, destina-se precipuamente a (a) verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros; (b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); (d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; (e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017, a saber:

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

5 de 22

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticidade-documento/atr/ConferenciaDocumento.do?Informe=O processo SEPLAG-PRO-2022/07671 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54>



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



**Govorno do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico (fls.5-28/ 797- 849);

II - autorização para abertura do procedimento de aquisição (fl. 05);

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais (fls.42);

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado (fls. 412/453, 457/655 e 720/757);

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa ( não consta);

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso ( não consta);

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados (fl.797) ;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso (fls.942/1049);

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP (fls.1027-1034);

X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;

XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados (fl.1050);

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/tratam-ConfereenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/07761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

6 de 22  
PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a continuidade procedimento licitatório, aproveitando o procedimento outrora iniciado, com autorização presente à fl.5, encaminhando o respectivo termo de referência retificado presente às fls. 1003-1023,.

Com efeito, o **termo de referência**, de acordo com o art. 4º, do Decreto Estadual nº 840/17, é o documento que deve "*dispor as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, devendo anexar as documentações que subsidiam a necessidade em sua quantidade, especificação e especificidade*".

Portanto, é responsabilidade do órgão licitante, com base em critérios objetivos e obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la. Numa licitação, deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Acerca disso, foi apresentada **justificativa para a aquisição** no item 3 do TR, da qual destaco os seguintes pontos (fls. 1003-1023):

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

7 de 22

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/atr/ConferenciaDocumento.do?Informe o processo SEPLAG-PRO-202207761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54>



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO**

Faz-se necessária a aquisição de **Computadores e Notebooks** para atender a demanda dos Órgãos/Entidades da Administração Pública Estadual, tratando-se de bens comuns para uso nos ambientes/unidades de trabalho do Poder Público Estadual, perante os riscos de se manter um parque de Computadores e Notebooks obsoletos;

3.1.1. Nesse sentido, a presente contratação permite a padronização das especificações dos equipamentos com vistas a estabelecer um padrão de qualidade; Na verdade, os diversos órgãos e entidades que compõem o Governo Estadual possuem necessidades contínuas de aquisição e reposição desses tipos de equipamentos.

**3.2. Para a adoção do Sistema de Registro de Preços:**

3.2.1. Considerando que a aquisição de **Computadores e Notebooks** é uma demanda comum, e embora efetuado planejamento, não é possível prever o quantitativo exato a ser adquirido, além de ser mais conveniente dita contratação com previsão de entregas parceladas para desempenho de suas atribuições, verifica-se presentes as hipóteses permissivas da utilização do Registro de Preços, conforme disposto no artigo 53 do Decreto Estadual nº 840/2017;

3.2.2. Nesse sentido, o Registro de Preços apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços, mantendo-os registrados para uma futura aquisição, conforme a necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários, atendendo assim a necessidade de controle e racionalização do gasto público;

3.2.3. Assim, a adoção dessa prática tem como um de seus objetivos o princípio da economicidade, que em termos práticos significa ganhos reais na economia de recursos financeiros, uma vez que a contratação será de larga escala, e por isso a tendência dos preços é diminuir;

3.2.4. Ademais, proporciona também economia processual, na medida em que torna prioritária a racionalização de processos e de redução dos custos operacionais, ou seja, ao realizar um só processo, despende-se o tempo uma única vez e os produtos estariam disponíveis sempre que necessário, para atender a todos os órgãos/entidades interessados, que por sua vez, se empenhariam nas contratações específicas de suas competências;

3.2.5. A licitação será realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por se tratar de Órgão Central a quem compete gerir a política de aquisições de produtos e serviços corporativos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e ainda realizar as licitações por Registro de Preços, nos termos previstos no artigo 54 do Decreto Estadual nº 840/2017;

3.2.6. A estimativa dos produtos a serem adquiridos e sua provável utilização, foi baseada na pesquisa de quantitativo realizada junto aos Órgãos/Entidades, acrescido de um percentual de 20% (vinte por cento) como reserva técnica, para quaisquer eventualidades.

Conforme se extrai das fls.150-182 o processo passou pela análise do Grupo

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

8 de 22

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-doc/documento.html?ConferenciaDocumento=001Informe%20o%20processo%20SEPLAG-PRO-202207761> - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Técnico de Padronização de Hardware do Estado de Mato Grosso do grupo temático para análise das especificações técnicas padronizadas para registro de preços de compra de computadores em conformidade com a Resolução nº 001/2021/COTEC.

Conforme verifica-se nos autos as especificações técnicas de hardware foram cadastradas no SIAG (fl. 40/42).

No que tange ao **quantitativo**, consta nos autos a informação que foi realizado a pesquisa de demanda n° 562/SIAG entre os órgãos participantes, a fim de levantar a demanda necessária para serem distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/entidade:

2. A pesquisa de **quantitativo** n° 562/SIAG, foi realizada com os Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e teve seu encerramento no dia 17/05/2021, conforme consta no Termo de Referência n° 001/2021/SEPLAG, item 17.1, acostado à folha 819/SIGADOC. A data constante no documento Termo de Juntada acostada à folha 712/SIGADOC, trata-se da reabertura da pesquisa de **quantitativo** n° 562/SIAG apenas para o acréscimo da cota reserva de segurança no valor de 10% do **quantitativo** respondido pelos Órgãos/Entidades, conforme determinação gerencial da autoridade superior. A data constante no Siag, trata-se de uma nova reabertura da pesquisa de **quantitativo** n° 562/SIAG apenas para o ajuste da cota reserva de segurança para valor de 20% do **quantitativo** respondido pelos órgãos/Entidades, conforme determinação gerencial da autoridade superior;
3. Os Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso participantes da pesquisa de **quantitativo** n° 562/SIAG, estão em acordo com o descrito no Termo de Referência, N° 001/2021/SEPLAG, item 17.1, folha 819/SIGADOC, conforme mapa estimativo, acostado a folha 713/717/SIGADOC.

A referida pesquisa de demanda esta presente às fls.713-717.

Quanto às **características do objeto** a ser contratado, por sua vez, oportuno lembrar o disposto no **art. 3º, II, da Lei 10.520/2002**, segundo o qual *"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"*.

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

9 de 22

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/ConferenciaDocumento.do?Informe=O processo SEPLAG-PRO-202207761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54>



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, conforme a **Súmula nº 177 do TCU**, “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação (...)”.

Nesta linha de raciocínio, cumprido estará o entendimento do TCU no Acórdão 2407/2006-Plenário, pelo qual **competem a área técnica certificar que as especificações do objeto sejam estritamente aquelas necessárias para o alcance do interesse público, sem restringir a competitividade da licitação.**

Em atendimento ao **inciso III** do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017, verifica-se que a **demandas foi registrada no sistema de solicitação de compras do Estado** (fls. 42).

No que diz respeito à exigência do **inciso VII** do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017, no presente caso, **foi escolhida a modalidade de licitação pregão eletrônico, do tipo menor preço global por lote, conforme se extrai da informação técnica presente as fls. 901-902.**

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, determina o verbete da **Súmula 247 do TCU**:

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

10 de 22

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticidade=documento/abrirConferenciaDocumento.do?Informe=O processo SEPLAG-PRO-202207761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54>



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Ao lado disso, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de **até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III). De acordo com a doutrina pátria, a **divisibilidade** do bem depende da **viabilidade técnica** e da constatação de que **a divisão do objeto não ensejará à Administração Pública a perda da economia de escala** que poderia ser alcançada acaso as propostas de preço fossem formalizadas considerando o todo pretendido.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no **art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006**, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

11 de 22  
PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento.html?trazConferenciaDocumento=0&InformeProcesso=SEPLAG-PRO-202207761> - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



SEPLAGCAP202241437A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No presente caso, verifica-se no item 5, do Termo de Referência que a licitação contará com lotes reservados para participação de microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedor individual definidas no art. 3 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Ainda, não será permitida a participação de consórcios e cooperativas.

Por fim, verifica-se às fls. 467 o *checklist* de conformidade previsto no **inciso XI** do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

#### **2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação – concorrência, tomada de preços ou convite (Lei 8.666/1993, art. 23, I e II), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A análise deve tomar por base, preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

12 de 22  
PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticidade-documentos/ataxi-ConferenciaDocumento00\\_Informe%20o%20processo%20SEPLAG-PRO-202207761](http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticidade-documentos/ataxi-ConferenciaDocumento00_Informe%20o%20processo%20SEPLAG-PRO-202207761) - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Decreto 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (**art. 7º, §1º, I a IV**): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preços, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado e igualmente nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca do real vantajosidade da licitação.

O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplicam aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

O Tribunal de Contas da União tem firmado posicionamento de que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado*”, em conformidade com o exarado no Acórdão nº 868/2013 – Plenário, sob a relatoria do Min. Macrodonato Bezerra de Menezes.

Em certa medida, neste julgado, foi reconhecida a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa,

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

13 de 22

**PGE** GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/ata%20Conf%20Final%20Documento%20Informa%20o%20processo%20SEPLAG-PRO-202207761> - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário).

Ademais, recentemente, no mês de agosto de 2021, no **Acórdão nº 1.875/2021**, o **Plenário do TCU**, sob a **Relatoria do Min. Raimundo Carreiro**, confirmou a compreensão de que a “cesta de preços” com estimativa do valor do contrato a ser licitado deverá ser composta preferencialmente por preços públicos e apenas em casos excepcionais pode ser exclusivamente com base em orçamentos e ofertas feita por fornecedores, a fim de evitar o risco de que a administração contrate em preços elevados.

Nesta senda, a demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado deve **obrigatoriamente** instruir os autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, observa-se que o setor competente realizou **pesquisa de preços com base em empresas privadas e preços públicos** e formalizou o **mapa comparativo** (fls. 861-887), tendo sido elaborada ainda a **análise crítica**, como se constata à fl.889.

Nota-se que a pesquisa de preços não contemplou todas as fontes indicadas no § 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017. **Bem como, não foi justificado suas ausências, recomenda-se que seja providenciado.**

Não consta nos autos pesquisa de preços no sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT, **recomenda-se a pesquisa e a juntada.**

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

14 de 22

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/ataxi/Conferencia/Documento.do?Informe=O processo SEPLAG-PRO-202207761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54>



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Em relação à análise crítica, o § 6º do art. 7º do Decreto nº 840/2017 assim dispõe:

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando **certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.** (Grifo nosso)

A análise crítica ao mapa comparativo de preços certificou que o objeto está condizente com o valor de mercado fl. 889:

Em seguida a instrução processual e juntada do mapa comparativo de preços nos termos do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 840/2017, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificação compatível com o objeto a ser licitado, **CERTIFICO** ainda que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Em todo caso, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

15 de 22

**PGE** GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/atr/ConferenciaDocumento.do?Informe=O processo SEPLAG-PRO-2022/0761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54>



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto nº. 219/2019 sobre o Decreto nº. 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada "*análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado*".

Por fim, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto 840/2017, deve-se ressaltar que o "*agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas*".

## 2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços, não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que **somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil**. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às licitações que se destinarem ao Registro de Preços, as quais poderão ocorrer independente da comprovação da existência de

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

16 de 22  
PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/atrati/ConferenciaDocumento.do?Informe=O processo SEPLAG-PRO-2022/0761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54>



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recursos financeiros e orçamentários.

Art. 60 A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, ou na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação, nos termos da Lei nº 12.462/2011 e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, **desnecessária a reserva orçamentária, o que só será exigido no momento da contratação.**

## 2.6. DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º:

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços de dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

17 de 22  
PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pgea.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/atr-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/0761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 4º (revogado) (Revogado pelo Dec. 613/2020).

É importante observar, nesse contexto, que, em 11 de fevereiro de 2022, foi publicada a **Resolução nº 01/2022**, do CONDES, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

**Art. 2º Excluem-se** da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir aquisição com valor anual igual ou superior a R\$ 400.000,00, **ressalta-se a necessidade de autorização prévia do CONDES, o que deverá ser tempestivamente providenciado pela SEPLAG antes da abertura da fase externa do pregão.**

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

18 de 22  
PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/ataxi-ConferenciaDocumento00\\_Informe\\_o\\_processo\\_SEPLAG-PRO-202207761\\_-\\_SEPLAG\\_-\\_Secretaria\\_de\\_Estado\\_de\\_Planejamento\\_e\\_Gestao\\_e\\_o\\_codigo\\_568D54](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/ataxi-ConferenciaDocumento00_Informe_o_processo_SEPLAG-PRO-202207761_-_SEPLAG_-_Secretaria_de_Estado_de_Planejamento_e_Gestao_e_o_codigo_568D54)



SEPLAGCAP202241437A



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital presente as fls. 942-964, deve-se observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

De modo geral, tem-se que a **minutas** do edital atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **08 (oito) dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto Estadual 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Nesse contexto, ressalta-se do Decreto Estadual 840/2017 que:

**Art. 18.** A licitação na modalidade de Pregão será sempre interpretada em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não haja comprometimento da legalidade, do interesse da Administração, da finalidade e da segurança da contratação.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Em acréscimo, **não** foram verificadas quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto Estadual nº 840/2017 ou contrariedade ao disposto no art. 5º da Lei nº

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

19 de 22  
PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/atrati/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/0761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



SEPLAGCAP202241437A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

10.520/2002.

Ressalta-se que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1º).

A licitante **deverá publicar no diário oficial do estado** e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11). Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

**2.8. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

No que tange à **minuta do contrato, verifica-se que houve a elaboração de duas minutas, presentes no anexo VII, fls. 1035-1040, minuta para Órgão/ Entidades, e no anexo VIII, fls. 1042-1048, para empresas estatais, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:**

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento

2022.02.009900

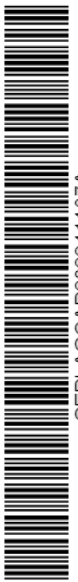
Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

20 de 22  
**PGE** GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento.html?ConferenciaDocumento=00,Informe%20o%20processo%20SEPLAG-PRO-202207761> - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A



**Govorno do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**De modo geral, a minuta do contrato se encontra de acordo com a norma de regência, observando as cláusulas exigidas.**

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade da formalização do edital de pregão eletrônico** pela Secretaria de Estado de Estado de Planejamento e Gestão, desde que observados os elementos indicados no corpo do parecer, em especial, as seguintes recomendações de conformidade:

Que seja elaborado justificativa quanto as fontes ausentes conforme art.7º

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

21 de 22  
PGE GOVERNO DO ESTADO DE  
PROCURADORIA MATO GROSSO  
GERAL DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento.html?ConferenciaDocumento=00\\_Informe o processo SEPLAG-PRO-202207761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento.html?ConferenciaDocumento=00_Informe%20o%20processo%20SEPLAG-PRO-202207761-SEPLAG-Secretaria%20de%20Planejamento%20e%20Gestao%20e%20Codigo%20568D54)



SEPLAGCAP202241437A



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE - 04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

do Decreto 840/2017;

Que seja realizado busca no sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT, para compor a pesquisa de preços realizada;

Que os autos sejam encaminhados para autorização do CONDES.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**Gilberto Alves de Azeredo Júnior**  
Procurador do Estado

2022.02.009900

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

22 de 22

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
**GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documentos/atrui/ConferenciaDocumento.do?Informe o processo SEPLAG-PRO-202207761 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 568D54>



Autenticado com senha por ADRIELY VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
04/11/2022 às 10:45:02.  
Documento Nº: 5252551-6689 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5252551-6689>



SEPLAGCAP202241437A